

**A REGULAÇÃO DA  
VIOLÊNCIA  
MEDIÁTICA EM  
PORTUGAL**

THE REGULATION OF MEDIA  
VIOLENCE IN PORTUGAL

LA REGULACIÓN DE LA  
VIOLENCIA MEDIÁTICA EN  
PORTUGAL

**Rute Saraiva<sup>1, 2</sup>**

**RESUMO**

A regulação dos meios de comunicação social baseia-se em três pilares: liberdade de expressão, direito à informação e necessidade de limites para acautelar o respeito dos direitos fundamentais. Em caso de conteúdos violentos que coloquem em perigo a dignidade humana e o correto desenvolvimento da personalidade dos jovens, o enquadramento jurídico português apresenta soluções de hétero-, co- e autorregulação que aceitam uma abordagem precaucionária para proibir programas agressivos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Media; Violência; Heterorregulação; Co-regulação; Autorregulação.

---

1 Doutorado, Mestrado e Licenciatura em Direito. Professora Auxiliar da Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito. Email: [rutesaraiva@fd.ulisboa.pt](mailto:rutesaraiva@fd.ulisboa.pt).

2 Endereço de contato da autora (por correio): Alameda da Universidade, 1649-014 Lisboa, Portugal.



ISSN nº 2447-4266

Vol. 4, n. 2, Abril-Junho. 2018

DOI: <http://dx.doi.org/10.20873/uft.2447-4266.2018v4n2p144>

## **ABSTRACT**

Regulation of media is based in three pillars: freedom of speech, the right to information and the need of boundaries to assure the respect for fundamental rights. In the matter of refraining violent contents in the media which might endanger human dignity and the correct development of youngsters' personality, the Portuguese legal framework presents solutions from hetero-, co- and self-regulation that accept a precautionary approach to ban aggressive programs.

**KEYWORDS:** Media; Violence; Hetero-regulation; Co-regulation; Self-regulation.

## **RESUMEN**

La regulación de los medios de comunicación se basa en tres pilares: la libertad de expresión, el derecho a la información y la necesidad de límites para asegurar el respeto de los derechos fundamentales. En el caso de los contenidos violentos que ponen en peligro la dignidad humana y el correcto desarrollo de la personalidad de los jóvenes, el marco jurídico portugués presenta soluciones de hétero-, co- y autorregulación que aceptan un enfoque precautorio para prohibir programas agresivos.

**PALABRAS CLAVE:** Media; Violencia; Hetero-rregulación; Corregulación; Autorregulación.

Recebido em: 02.05.2017. Aceito em: 30.10.2017. Publicado em: 01.04.2018.

## Introdução

A polémica em torno da violência nos *mass media* vem apaixonando académicos e alimentando um debate animado sobre os seus efeitos com o estabelecimento ou desmentido de correlações e até mesmo de nexos causais entre a violência mediática e comportamentos reais associativos. Múltiplos estudos condenam (ou ilibam) a comunicação social pela sua responsabilidade na difusão de condutas agressivas e imorais sobretudo junto dos públicos mais jovens e susceptíveis, seja por via da aprendizagem social pelo exemplo, seja por uma dessensibilização e excitação provocadas por uma saturação cognitiva e emocional pela exposição prolongada a violência nua e crua mas também estetizada, seja ainda por um despertar de pré-disposições genéticas e ambientais agressivas ou pela criação de ansiedades inconscientes. Mais, na base desta discussão subjaz a velha mas sempre actual questão não resolvida da natureza humana: o bom selvagem corrompido pela sociedade ou o primitivo bruto refreado pelo contrato social?

Pese embora o interesse destas controvérsias, que apelam a indagações transdisciplinares, não se irá aqui abordá-las, até porque a existência de regulação dos conteúdos mediáticos pressupõe a aceitação do risco de uma correlação directa entre a violência na comunicação social e os efeitos negativos no comportamento real do público, na linha de um princípio da precaução mais ou menos lato. Da mesma forma, não se pretende contribuir para a delimitação conceptual da violência, assumindo-se a subjetividade e relatividade cultural subjacentes, nem aprofundar em demasia a eterna problemática sobre a necessidade e a intensidade da intervenção do Estado. Nestas páginas, o objecto centrar-se-á tão-somente na regulação lusa da

violência mediática a partir da Constituição de 1976 (CRP) e no que esta traduz em temas de percepção do risco, principalmente numa sociedade cada vez mais conectada e imediatista.

### **Justificações para a necessidade de regulação da violência mediática**

A regulação justifica-se a mais das vezes por falhas de mercado e pela necessidade de garantir valores concorrenciais em áreas que, por uma ou outra razão, estiveram sob domínio público. No caso especial da comunicação social, apesar destes argumentos serem válidos, não se revelam suficientes, devendo-se invocar a importância de acautelar outros valores que os de mercado, em particular a proteção do Estado de Direito Democrático e dos direitos, liberdades e garantias assegurados constitucionalmente.

Com efeito, informação e comunicação são verdadeiras fontes de poder e a barragem do seu acesso ou a sua manipulação impossibilitam a tomada consciente e racional de decisões por parte do povo com custos para a democracia e para o exercício dos direitos fundamentais. A CRP, já na sua versão originária, colocava ênfase na regulação da comunicação social e na sua conjugação com direitos negativos conexos como a liberdade de expressão e de informação (Artigo 37.º) e a liberdade de imprensa (Artigo 38.º) que, sendo ela própria uma forma de realização da liberdade de expressão e de informação, serve, igualmente, de chapéu a uma pluralidade de outros direitos que vão sendo afinados e acrescidos ao longo das várias revisões constitucionais, como a liberdade de expressão e de criação dos jornalistas e de outros colaboradores, o poder dos jornalistas de definirem livremente as orientações ideológicas dos órgãos de informação não pertencentes ao Estado nem a partidos políticos, o direito de fundação de jornais e de quaisquer outras publicações, a iniciativa e

propriedade privadas de publicações, a independência da imprensa perante o poder político e económico e a garantia de pluralidade.

O primeiro pilar justificativo da regulação assenta pois na liberdade de expressão e, com ela, na liberdade de imprensa. O segundo pilar, numa correlação lógica, decorre do direito de acesso por parte do público aos *media* e a ser informado em quantidade e qualidade (SANTOS SILVA, 2007: 17).

Note-se, porém, que estas liberdades, ainda que fundamentais e reforçadas pelo artigo 18.º CRP, não são absolutas, devendo articular-se com outros direitos, a começar pela dignidade da pessoa humana e a integridade física e moral, assim como os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra ou à reserva da intimidade da vida privada e familiar. Ora, no que ao objecto deste estudo diz respeito, a exposição mediática à violência reiterada, descontextualizada, não filtrada e dramatizada potencia o risco, por um lado, de uma emocionalidade exagerada e *voyeurista* e, por outro, da sua banalização acrítica, com os consequentes custos comportamentais sociais, corroendo o sentimento de segurança e a adequada integridade e formação da personalidade dos cidadãos, máxime das crianças e jovens que beneficiam de uma protecção especial na CRP, tanto mais que a concorrência desenfreada entre meios de comunicação (já para não falar da pressão das novas plataformas informativas) pode fomentar uma corrida para o fundo em termos de conteúdos numa constante busca por espetacularidade. Ou seja, o terceiro pilar da regulação dos *media* reside nos limites (proporcionalmente) impostos pelo respeito pelos direitos fundamentais, mormente de personalidade, de todos e de cada um.

Esta ponderação não significa, todavia, que toda a exibição de violência deva ser eliminada. Sinteticamente, não só os custos deste tipo de medida seriam elevados, até pelo difícil recorte unânime do conceito, e sobretudo para

os espectadores menos impressionáveis, como se perderiam benefícios importantes ligados à sua vivência ou à sua capacidade de alerta e de se chocar. Afinal, não só se representaria um mundo fictício, deturpando percepções da realidade, como até se restringiria o desenvolvimento pessoal e moral<sup>3</sup>. Efetivamente, basta recordar a importância das histórias infantis simbólicas na linha dos irmãos Grimm e da Disney para preparar as crianças para a morte, a brutalidade, o medo, a ansiedade, a dor, as agruras da vida em geral. Isto para não falar do efeito sucedâneo (e não catalisador) da violência mediática em relação ao envolvimento em violência real. Nesta linha, a Lei da Televisão<sup>4</sup> (LTV), no seu art. 27.º, proíbe nos seus n.º 2 a 4, determinados conteúdos, a saber, de forma absoluta, os que difundam ou incitem ao ódio ou que sejam susceptíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade infanto-juvenil, designadamente os que contenham violência gratuita; e de forma relativa, quaisquer outros programas capazes de influírem de modo negativo no desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes. Nestes casos, devem ser acompanhados da difusão permanente de um identificativo visual apropriado; só podem ter lugar entre as 22h30 e as 6h; e, na hipótese de operadores e programas a pedido, impõe-se a implementação de funcionalidades técnicas adequadas a evitar o acesso a esses conteúdos por parte do público mais frágil; e sugere-se a adopção de códigos deontológicos. Em geral, a ERC recomenda aos operadores televisivos um sistema comum de classificação dos programas e da respectiva sinalização. Já quanto a serviços

---

3 Neste sentido, a Del. 14-Q/2006, estabelecendo "o legislador não teve seguramente como objetivo alcançar um mundo asséptico e infantilizado em que crianças e adolescentes não tomassem contacto com quaisquer imagens perturbantes", até porque "os públicos mais jovens estão em contacto, pessoal ou mediado, com diferentes tipos e graus de violência". Com a mesma argumentação, a Del. 1/CONT TV/2012.

4 Lei n.º 27/2007, de 30/7, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11/4 e n.º 40/2014, de 9/7. A preocupação com os direitos fundamentais encontra-se ainda nos seus art. 26.º e 34.º n.º 1.

noticiosos, o n.º 8 daquela disposição permite a exibição dos conteúdos proibidos ou condicionados, quando cumulativamente: revestirem importância jornalística; forem exibidos com respeito pelas normas éticas profissionais; e antecedidos de uma advertência sobre a sua natureza.

Mas quem deverá estabelecer as balizas regulatórias pelas quais se deverão reger os *media* de modo a evitar abusos de exibição de violência ou, no polo oposto, censura pura de conteúdos? O Estado? Órgãos mistos representativos de todos os *stakeholders*? Os próprios *media*? Qual a solução lusa? É o que se abordará de seguida.

### **A hétero-regulação**

A construção de um Estado social trouxe consigo um hábito pegajoso: o apelo à intervenção do Estado quando se está perante um qualquer problema, seja por se acreditar que lhe cabe a tarefa na defesa do bem comum, seja por se considerar que tem os melhores e mais adequados meios. A CRP, desde a sua primeira versão, preconiza uma preferência declarada por uma regulação pública (mesmo se não cingida à temática da violência). Deste modo, no texto original, no art. 39.º n.º 3, previa-se a criação de conselhos de informação nos meios de comunicação social públicos, integrados, proporcionalmente, por representantes indicados pelos partidos políticos com assento no Parlamento, de maneira a assegurar o pluralismo ideológico.

Com a revisão de 82, são substituídos por um Conselho de Comunicação Social composto por onze membros eleitos pela Assembleia, para, em 89, se instituir ao invés uma Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), enquanto órgão independente e com poderes alargados tanto para os *media* públicos como privados, que passa a incluir, numa lógica de participação integrada dos interesses em campo, além de cinco membros eleitos pela

Assembleia, um magistrado que preside, três membros designados pelo Governo e quatro elementos representativos, entre outros, da opinião pública, da comunicação social e da cultura. Finalmente, com a revisão de 2004, o artigo 39.º passa a ter como epígrafe “Regulação da Comunicação Social” e estabelece a instituição da agora denominada Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), elencando os seus fins, incluindo o respeito pelos direitos, liberdades e garantias pessoais e pelas normas reguladoras das atividades de comunicação social, e relegando para a lei<sup>5</sup> a definição do seu estatuto, assim como dos respectivos membros, designados pelo Parlamento e por cooptação destes.

A opção pelo modelo de re-regulação e pela arquitetura institucional administrativa independente do poder político governamental e do poder económico, aparece pois desde cedo, radicando a sua legitimidade numa componente parlamentar bem mais acentuada do que as suas congéneres noutros sectores, possivelmente devido à experiência de censura e instrumentalização dos *media* durante a ditadura salazarista muito evidente durante o período da guerra colonial. A sensibilidade à garantia dos direitos fundamentais e à não instrumentalização da liberdade de expressão e de imprensa pode ajudar a explicar a sua exclusão actual do âmbito de aplicação da lei-quadro das entidades reguladoras<sup>6</sup>, sendo que conjuntamente com o Banco de Portugal (enquanto regulador do mercado bancário) representam as únicas expressamente previstas de forma continuada na CRP.<sup>7</sup> Pese embora estas razões, a sua exclusão da lei-quadro apresenta-se como uma mera

---

5 Lei n.º 53/2005, de 8/11 (EERC).

6 Art. 3.º n.º 4 da Lei n.º 67/2013, de 28/8.

7 As entidades administrativas reguladoras viram a sua previsão constitucional apenas aparecer em 97 com o n.º 3 do art. 267.º, tendo até à publicação da lei-quadro (e, em rigor, mesmo depois dela) apresentado graus de independência e poderes muito diversos.



decisão política. Afinal, também nos outros sectores regulados sobressaem preocupações ligadas à proteção dos direitos fundamentais. A título de exemplo, o não acesso à água coloca em causa a vida e conseqüentemente o exercício da liberdade de expressão e de imprensa, servindo de arma para condicionar os cidadãos.

A ERC é uma pessoa colectiva de Direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, com natureza de entidade administrativa independente, exercendo os necessários poderes de regulação e de supervisão no âmbito da comunicação social, que compreendem, contra a lógica de Montesquieu, poderes normativos, executivos e para-judiciais. Entre os seus objectivos contam-se a proteção dos públicos mais sensíveis relativamente a conteúdos e serviços susceptíveis de prejudicar o respectivo desenvolvimento, tal como a salvaguarda dos direitos de personalidade individuais e a garantia de que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos.<sup>8</sup> Desta forma, compete-lhe, através do seu Conselho Regulador, fazer respeitar os princípios e limites constitucionais e legais aos conteúdos difundidos através do tratamento de queixas, de processos contraordenacionais e de aplicação de sanções, máxime a restrição de circulação.<sup>9</sup>

No caso concreto, em matéria de violência, de sublinhar, sob a égide da AACCS, a promoção de um inquérito e de um colóquio internacional sobre violência (AACCS, 1995) e a produção de um quadro de referências submetido aos órgãos de comunicação; com a ERC, o apadrinhamento de um estudo (REBELO, 2010) e a sua discussão na IVª Conferência anual, em 2010. Muito

---

8 Al. c), d) e f) do art. 7.º EERC.

9 Al. a), f), ac) e ae) do n.º 3 do art. 24.º e art. 58.º EERC.

recentemente, o regulador, através da Del. ERC/2016/249 (OUT-TV), de 22.11.16, reúne, clarifica e densifica os critérios para avaliação do incumprimento do disposto nos n.º 3 e 4 do artigo 27.º LTV que, não constituindo normas em branco<sup>10</sup>, preconizam limites à liberdade de programação, alguns dos quais definidos em deliberações prévias<sup>11</sup> e recortados legalmente através de conceitos indeterminados conferidores de alguma plasticidade, permitindo acompanhar o estado da arte científico e a evolução e sensibilidades sociais e culturais. De notar que a preocupação e critérios plasmados neste documento e que podem, com as devidas adaptações, ser estendidas a outros meios de comunicação, decorrem do Direito europeu, nomeadamente da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual, de 2010, no seu capítulo VIII e, mais concretamente, no seu artigo. 27.º, seguindo a tradição de instrumentos anteriores cujo âmbito de aplicação vem alargar (aos serviços audiovisuais a pedido), tal como a Diretiva Televisão Sem Fronteiras, de 1989, nos seus artigos 16.º e 22.º. Por outro lado, pese embora a Deliberação de 2016 adopte, na sequência da LTV em vigor, a terminologia "*crianças e adolescentes*"<sup>12</sup> ao invés da expressão mais lata "*públicos mais vulneráveis*" presente nos diplomas

---

10 Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 06.01.14, Processo n.º 3503/12.OTBOER.

11 Recordem-se, entre outros, quanto à dignidade da pessoa humana e protecção dos menores: Del. 1439/2004, de 24/11; 357/2003, de 12/2; da AACS, de 24.10.00; da AACS, de 31.01.03; e 19/CONT-TV/2011, de 5/7; o Comunicado da AACS de 25.09.02; as Directivas da AACS 3/2002, de 24/07; 2/2002, de 26/6; e 2/2001, de 11/7. Especificamente sobre a representação da violência na televisão, citem-se o acordo entre a AACS e os operadores nacionais de televisão, de 9/7/97 (Directiva 4150/1997); os Comunicados da AACS, de 25.03.98 e de 10.05.00; o Protocolo de 18.09.01; a Del. 2286/1997.

12 A propósito do público infante-juvenil, a Del. 27/CONT-TV/2012 considera que os "limites à liberdade de programação visam (...) a salvaguarda do direito fundamental ao desenvolvimento da personalidade, (...) uma vez que estas etapas do desenvolvimento individual influenciam decisivamente a personalidade para o resto da vida".

anteriores<sup>13</sup>, o âmbito da atribuição regulatória da ERC não se circunscreve a esta previsão mais restrita, visto que o art. 7.º al. c) EERC lhe entrega a salvaguarda da *“proteção dos públicos mais sensíveis”* e se consagra genericamente, quer na al. d) do n.º 1 do artigo 39.º CRP, quer d) do artigo 8.º EERC, a proteção dos direitos fundamentais. Resumindo, os limites desenvolvidos na Deliberação em análise podem ser alargados para lá do universo infanto-juvenil.

A definição dos critérios na Deliberação de 2016 obriga, em primeiro lugar, à avaliação contextual, do público potencial e das características concretas do material programático. Num momento posterior, elencam-se os conteúdos proibidos e condicionados. No que respeita a violência, a propósito de pornografia, identificam-se a violência sexual ou comportamentos sexuais parafilíaticos humilhantes e degradantes da dignidade da pessoa humana, e linguagem sexual explícita e degradante ou despersonalizante que atente contra a dignidade. Especificamente quanto à violência gratuita (conceito mais estrito), a ERC define-a, partindo da Recomendação n.º 3 R(97)19, do Comité de Ministros do Conselho da Europa, de 30.10.97, como:

(...) difusão de mensagens, palavras e imagens a cuja apresentação ou conteúdo violento é conferida uma proeminência não justificável no seu contexto», incluindo a tortura e os tratamentos desumanos, sádicos, cruéis ou degradantes. Efetivamente, o respeito pela dignidade humana é critério fundamental para a aferição do grau de violência dos conteúdos: os que se apresentem contrários à dignidade humana devem estar arredados da programação televisiva. A violência descontextualizada, sádica, humilhante, contribui para a sua banalização, não se mostrando conforme à difusão em televisão. Assim, a eventual violência nos conteúdos televisivos deve ser exibida para ilustrar a história e apenas na medida indispensável. Na violência gratuita sucede o contrário: a história é criada apenas para enquadrar a exibição da violência. (Del. ERC/2016/249 (OUT-TV))

---

13 Leis n.º 58/90; 31-A/98; e 32/2003.

Nestes termos, foram condenadas as imagens transmitidas pela TVI sobre a execução de Saddam Hussein<sup>14</sup> e de um homicídio<sup>15</sup>.

Na análise do referido n.º 4 do artigo 27.º, a ERC acrescenta, à semelhança da anterior Del. 19/CONT-TV/2011, a importância da contextualização da exibição e da sua susceptibilidade de influenciar negativamente a percepção do telespectador quanto aos conteúdos. Se num programa pedagógico ou informativo sobre violência no namoro poderá justificar-se a exposição a violência sexual, já num filme dependerá da sua relevância para o objectivo da própria fita. Da mesma forma, pese embora a deliberação não o enuncie, os critérios no serviço público serão mais exigentes do que no âmbito da programação fora deste regime (CANOTILHO *et al.*, 2003, 104). O horário e encadeamento da divulgação, as expectativas do público quanto ao tipo de programa e os seus impactos prováveis devem igualmente ser equacionados no plano da contextualização. Por outro lado, interessa saber se o programa é histórico ou contemporâneo, ficcionado ou real devido à maior ou menor possibilidade de fenómenos de identificação com a narrativa. O registo linguístico, o ambiente do programa e o seu impacto emocional devem ser ponderados, sobretudo se potenciarem a desumanização, dessensibilização, erosão moral e comportamentos antissociais. Deste modo, a ERC dispõe no ponto 2.2 da Deliberação que se debruça sobre a violência e comportamentos perigosos e imitáveis:

A exibição, representação ou descrição da violência e das suas consequências, seja verbal ou física, deve ser justificada através do contexto e o seu uso deve ser rejeitado ou punido ao longo do programa (...). Em particular, os conteúdos que: encarem a violência como uma solução normal para os problemas; cujos heróis agridem e causam sofrimento aos seus inimigos, para além do que seria

---

14 Del. 1/LLC-TV/2007.

15 Del. 16/CONT-TV/2011.

necessário; que veiculam a indiferença para com as vítimas; que incentivam atitudes agressivas; cujas personagens demonstrem prazer na dor e na humilhação; e que glorifiquem a violência são suscetíveis de influir de modo negativo no livre desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes, a menos que exista uma forte justificação editorial e o seu uso seja rejeitado ou punido (...)

Os comportamentos imitáveis são condutas que apresentam um potencial maior de serem imitados pelas crianças, pondo em causa a sua integridade física ou mental ou a das pessoas à sua volta (...). Entre estes comportamentos incluem-se a exibição detalhada de prática de crimes, técnicas violentas, uso de armas brancas ou de explosivos facilmente acessíveis e o *bullying*, bem como condutas autodestrutivas (suicídio, automutilação, etc.). [Pelo que] não devem ser exibidos em programas cujo público-alvo seja sobretudo crianças, a menos que haja uma forte justificação editorial, conjugado com um propósito educacional e preventivo; não devem ser transmitidos em programas entre 6h e as 22h30m, a menos que haja uma forte justificação editorial. (Del. ERC/2016/249 (OUT-TV).

A Deliberação, que aposta na exemplificação de conteúdos censuráveis como meio privilegiado de densificação, impõe também, no tópico da violência, limites à utilização de linguagem ofensiva e degradante e cuidados especiais quanto a materiais geradores de emoções fortes, mormente medo e angústia, debruçando-se, entre outros, sobre:

conflitos emocionais graves ou violência psicológica, experiências traumáticas trágicas e irreversíveis, vítimas com lesões graves ou morte violenta, cadáveres humanos, criaturas de fantasia ou extraterrestres com atitudes ou comportamentos de terror, espiritismo, possessões, exorcismos, práticas de ocultismo e do paranormal e personagens assustadoras tais como bruxas, feiticeiros, fantasmas, monstros, lobisomens, vampiros, mortos vivos, mutantes, com o propósito de causar medo ou angústia, geralmente típicos do género "terror". (Del. ERC/2016/249 (OUT-TV).

Face à multiplicação de formatos, a Deliberação sente igualmente a necessidade de se pronunciar sobre vários tipos de programas, como humorísticos e *reality shows*<sup>16</sup>, prescrevendo zelo quanto a conteúdos

---

16 Na Del. 19/CONT/2011, a ERC já estabelecia: "Denote-se ainda que não se distingue géneros de programas ou tipo de conteúdos potencialmente lesivos. Na ponderação das situações de

humilhantes, degradantes, incivilizados, ilegais, ofensivos, agressivos e de risco, aconselhando o operador, para lá da fixação de um horário apropriado, a sancioná-los adequada e oportunamente nos *reality shows*<sup>17</sup>, no que sugere uma abordagem precaucionária demasiado paternalista face a outros formatos, talvez devido à sua popularidade hodierna.

Adiante-se que os critérios decorrentes dos n.º 1 a 3 e 7 do art. 27.º se aplicam tal-qualmente a serviços de programas televisivos que não estão sob jurisdição lusa, com a sua emissão a poder fundamentar a suspensão da respectiva retransmissão<sup>18</sup>. Pode ser ainda bloqueada a oferta de programas de serviços audiovisuais a pedido, quer os mesmos se encontrem sujeitos a jurisdição lusa, quer sejam provenientes de outros Estados-Membros da União Europeia<sup>19</sup>.

No final, a contextualização, o princípio da proporcionalidade, na sua tripla dimensão de necessidade, adequação e proibição do excesso, assim como o respeito pela dignidade da pessoa humana constituem, portanto, as pedras basilares da definição de conteúdos violentos (gratuitos) a afastar ou refrear nos *media*. Considerando a liberdade de expressão e de imprensa, os conteúdos só poderão então ser limitados "*em situações muito contadas e de gravidade*

---

(i)licitude passíveis de subsunção ao n.º 4 do artigo 27.º podem recair programas tão heterogéneos como telenovelas, filmes, documentários, reportagens, espetáculos ou jogos, para além dos conteúdos comerciais/publicitários ou autopromoções".

17 Note-se que quanto aos *reality shows*, a Del. ERC/2016/249 vai mais longe do que as anteriores (ex. 15/CONT-TV/2011, 6/CONT-TV/2012, 28/CONT-TV/2012, 66/2014 (CONTPROG-TV) e 67/2014) que solicitavam ao operador televisivo exercer um maior controlo sobre os conteúdos transmitidos nestes programas. Condenando a coima de 20 mil euros a TVI devido a um *reality show* por violência, linguagem imprópria, nudez e comportamentos sociais negativos susceptíveis de mimetização e afectar o público infanto-juvenil, Del. ERC/2016/262 (CONT-TV-PC).

18 Art. 28.º e 86.º LTV.

19 Art. 86.º-B LTV.

*indesmentível*<sup>20</sup> que não tenham a devida justificação editorial (verdadeira cláusula de salvaguarda para os órgão de comunicação reiterada na deliberação), devendo a liberdade de programação "*coabitar com outros valores, cuja tutela seja constitucionalmente reconhecida*"<sup>21</sup>. Em suma, em caso de conflito de direitos, aplica-se o princípio da concordância prática na linha do n.º 2 do art. 18.º CRP, comprimindo-se o menos possível a liberdade de expressão. Isto significa, portanto, que a proibição de conteúdos deve ser fundamentada objectivamente, e não depender de uma qualquer sensibilidade ou moralidade individual ou social contingente, com base numa relação causal (ou pelo menos um grau de probabilidade elevado de risco) entre a exposição da violência e um impacto nocivo no público (sobretudo vulnerável)<sup>22</sup>, *i.e.* a intervenção precaucionária só se justifica em cenários de perigo e de erosão irreversível da dignidade da pessoa humana ou do desenvolvimento pessoal.

Esta preocupação com a objectividade de critérios visa igualmente garantir que a ERC, pela sua ligação administrativa ao Estado e dimensão de hétero-regulador, não resvala para uma política de censura e de manipulação de conteúdos em nome da protecção do "interesse público", tornando-se num novo lápis azul sob a capa heroica e missionária de licitude e de serviço à comunidade. Ou seja, "*não compete à ERC sindicat a qualidade ou bom gosto dos programas exibidos*"<sup>23</sup>, nem «*um policiamento do "bom gosto" ou sequer do "politicamente correto no discurso público"*»<sup>24</sup>, mas cabe-lhe analisar e sindicat as situações que recaiam manifesta e legalmente no seu âmbito

---

20 Del. 4- D/2006.

21 Del. 16/CONT-TV/2011.

22 Neste sentido, respectivamente, as Del. 21/CON-TV/2011 e 101/2013CONT/PROG/TV. A Del. 7/CONT-I/2008, a propósito do n.º 8 do art. 27.º e da exceção dos serviços noticiosos, recorre ao critério de predominância do interesse público para vedar a exibição de cenas violentas.

23 Del. 8/CONT-TV/2011.

24 Del. 19/CONT/2011.

regulatório por (alegada) violação objectiva dos direitos fundamentais, máxime da audiência mais sensível e desprotegida, missão em que parece hoje mais confortável do que em 1997, quando, na Deliberação AACs/2286/1997, aconselhava um maior recurso à auto e co-regulação<sup>25</sup>. Sublinhe-se, porém, que a linha de fronteira entre o fiscalizável e a censura (proibida no n.º 2 do art. 37.º CRP) nem sempre é fácil de traçar, mormente numa sociedade em evolução rápida.

Face a este risco totalitarista, a questão que se coloca naturalmente prende-se com a necessidade de hétero-regulação de conteúdos por parte de um agente administrativo, quando existem como alternativas o recurso ao poder judicial, à co- e à autorregulação.

### **A co-regulação**

Uma opção menos paternalista e que permite um maior, mais equilibrado e eficiente encontro entre os interesses privados dos regulados e o interesse público passa pela colaboração regulatória entre os vários *stakeholders*, concentrando e circulando informação e partilhando as preocupações de todas as partes interessadas que podem incluir (não forçosamente em simultâneo) os decisores políticos, os reguladores, os regulados, a sociedade civil e a academia. Ainda que possa ter custos acrescidos em relação à tradicional regulação administrativa pela necessidade de atender aos custos de transação inerentes a um processo negocial multipartidário, a co-regulação pode, no cômputo final, numa perspectiva coaseana, revelar-se menos onerosa por, ao atender mais de perto às especificidades dos regulados e das audiências, impor soluções, condutas e/ou *standards* menos

---

25 I.5, p. 3, e II.1, p. 4, da Del. AACs/2286/1997.



discricionários e, conseqüentemente, mais adequados às características dos operadores económicos e dos consumidores e, portanto, menos custosos<sup>26</sup>.

Pense-se, por exemplo, na gestão da exibição da violência que pode ir da sua proibição total a uma qualquer forma de sinalização e aviso prévio à audiência de modo a permitir atempadamente a tomada de decisão consciente e informada sobre a sua exposição. Ora, uma proibição total pelo regulador administrativo pode significar elevados custos para o operador que tem que cortar/manipular conteúdos, adquirir e/ou produzir novos mais caros ou de menor qualidade e que lhe trazem menos consumidores e receita publicitária, além de que uma parte do público menos susceptível e/ou interessado neste tipo de matéria ficaria sem acesso a ela, suportando os custos subjacentes sem compensação.

Destarte potencia-se o surgimento de um mercado paralelo que, além de caro, foge ao controlo qualitativo. Já uma sinalização com uma bola vermelha ou uma indicação visível do escalão etário resultante do *brainstorming* entre atores podem representar um ónus menor, até por serem a solução tecnológica viável mais prática e barata do que a proibição ou um outro sistema de sinalização imposto, designadamente com avisos mais intrusivos antes, durante e depois da exibição.

No âmbito da comunicação social, o recurso à co-regulação nas últimas duas décadas tem produzido resultados que ajudam a explicar em parte, conjuntamente com autorregulação, os baixos índices de violência gratuita

---

26 Tal ajuda a explicar a preferência manifestada pela co-regulação explicitada pelos operadores televisivos RTP, SIC e TVI nos considerandos do Protocolo assinado pelos três a 21.08.03. Não deixa de ser curiosa a referência a co-regulação num documento que, em sentido estrito, é de autorregulação por apenas ser elaborado por um lado interessado.

registados nos *media* lusos e, conseqüentemente, os poucos casos sancionados contraordenacionalmente.

Deste modo, atente-se em especial ao acordo celebrado entre a AACCS e os três canais de televisão generalistas a 09.07.97. O documento, relativamente curto, e que nunca define violência ou a gradua, divide-se em dois pontos principais. No primeiro, sobre programação, assume-se (i) o compromisso de adopção de sinalética comum que informe o público sobre a exposição a violência e (ii) que deverá ser divulgada também aquando dos anúncios de programação e prevê-se (iii) a criação de dois formatos de *spots* promocionais, um sem cenas impressionáveis para o horário até às 22h00 e outro, com sinalética, que já as poderá conter no horário noturno, assim como (iv) um cuidado acrescido com a informação sobre programação infanto-juvenil.

Estas medidas visam, essencialmente, assegurar um direito à escolha informada por parte do espectador ou do seu responsável. Note-se, porém, que poderão servir igualmente para transferir a responsabilidade quanto aos possíveis impactos nefastos do operador para o público, com um potencial efeito perverso de lavar de mãos dos canais televisivos e um uso indiscriminado de sinalética para se defenderem de alegados abusos. Quanto ao segundo ponto do acordo redigido de forma algo atabalhoada, refere-se à exibição de violência em contexto de programa de informação e ao compromisso de respeitar as regras deontológicas jornalísticas e evitar a apresentação de violência gratuita, principalmente com fins de notícia-espetáculo. Em suma, remete-se para a autorregulação (mormente ética) e para um critério de proporcionalidade.

A AACCS, a 25.03.98, apresenta um comunicado algo vago de balanço da aplicação do Acordo, congratulando-se pelo seu cumprimento e pela introdução de alterações mais concretizadoras, designadamente quanto à

duração do sinal e aos momentos da sua exibição. Dois anos mais tarde, a 10.05.00, o documento é reapreciado pelas partes signatárias (que o classificam de autorregulação) concluindo-se pelo seu sucesso e não necessidade de alargamento à temática sexual, visto que, ao abrigo do Acordo, os operadores já sinalizam os conteúdos e adequam a informação. Não deixa de ser curioso este comportamento que transmite a aparente ligação direta entre certo tipo de cenas de sexo/nudez e violência, revelando a complexidade tipológica desta, ou, clinicamente e ao invés, a vontade dos canais manterem alguma margem de liberdade na sua programação e respectiva publicitação. Afinal, sexo vende sempre.

A 18.09.01, sob o patrocínio da AACS, a RTP, SIC e TVI celebram um acordo sobre a salvaguarda da dignidade da pessoa humana na programação televisiva, comprometendo-se (redundantemente num Estado de Direito) ao estrito respeito pelas disposições constitucionais e legais, mormente adequando o horário da programação e da sua promoção (por exemplo em caso de cenas violentas). No plano informativo, todavia, o reforço do controlo da qualidade e a clarificação dos critérios jornalísticos destinam-se a evitar que uma notícia não possa ser confundida com qualquer tipo de promoção, não se aproveitando para elucidar sobre o recurso (i)legítimo a conteúdos violentos. No entanto, interpretada mais latamente, esta última cláusula poderá limitar a exibição de violência gratuita que apenas serve para apelar ao voyeurismo da audiência. Ademais, havendo necessidade de colmatar lacunas de regulação ou avaliação de possíveis infracções a este Protocolo, estatui-se o recurso a uma Comissão Arbitral, constituída por representantes das três partes, sob a

presidência da AACCS<sup>27</sup>. Deste modo, interesses privados e públicos mais facilmente convergem.

No que concerne as publicações periódicas, foi assinado em 11.05.11, um acordo de co-regulação entre a ERC, a Associação Portuguesa de Imprensa e o Sindicato dos Jornalistas quanto à sua classificação, na linha dos artigos 10.º e seguintes da Lei da Imprensa, sendo neste âmbito importante a sua distinção entre doutrinárias ou informativas, devido à maior amplitude de divulgação de violência nestas últimas.

Ao nível micro-institucional, refiram-se ainda os conselhos de redação. Mesmo se confinados a um órgão de comunicação e representativo dos jornalistas, a sua existência decorre das leis sectoriais e do Estatuto do Jornalista, revelando pois um interesse para lá do corporativo. Na mesma linha, assinala-se o Estatuto Editorial obrigatório legalmente e a ser publicado aquando do início de atividade do operador, mas que, na prática, se transformou numa vaga carta de intenções, esvaziando o seu potencial.

Um pouco diferente mas muito interessante é a constituição de conselhos de imprensa por, em geral, permitirem a representação de diversos atores da comunicação, em particular as empresas de *media*, os profissionais e o público (incluindo académicos) e, conseqüentemente, mitigarem anseios corporativos (FIDALGO, 2007: 506).

Por fim, no âmbito do serviço público de televisão e rádio, na decorrência do art. 6.º da Lei n.º 8/2007, de 14/2<sup>28</sup>, instituem-se os provedores do telespectador e do ouvinte que são designados pelo conselho de

---

27 Esta participação da AACCS, assim como o seu papel de despoletador do acordo permitem a sua classificação como co-regulação e não meramente autorregulação pois intervêm dois *stakeholders*: os operadores e a entidade reguladora.

28 Alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11/4, e 39/2014, de 9/7. De notar que a criação dos provedores já decorria da Lei n.º 2/2006, de 14/2, entretanto revogada.

administração da RTP de entre personalidades de reconhecido mérito profissional, credibilidade e integridade pessoal, cuja atividade nos últimos cinco anos tenha sido exercida na área da comunicação.<sup>29</sup> Os provedores, dotados de independência face ao operador, contam com a sua cooperação para o cumprimento das suas competências, em particular receber e avaliar as queixas e sugestões dos ouvintes e telespectadores sobre os conteúdos difundidos e a respetiva forma de apresentação, pronunciando-se publicamente a este respeito.<sup>30</sup>

Trata-se, no fundo, de uma solução de co-regulação engenhosa, uma vez que, resultando da lei e não da vontade dos operadores, existe junto destes mas independente e com quem deve colaborar (mormente ouvindo-os), representando, contudo, ou pelo menos servindo de caixa de ressonância das preocupações da audiência. Em suma, os provedores pelo seu prestígio, mesmo sem poderes vinculativos, encarnam uma convergência (equitativa e mediadora) de interesses de múltiplos *stakeholders*, característica do processo de co-regulação.

Na análise dos relatórios de atividades<sup>31</sup>, constata-se que a percentagem de intervenções associadas à violência é bastante baixa e que, nos últimos anos, se centra em torno da transmissão de espetáculos tauromáquicos<sup>32</sup>, o que parece revelar uma política e um exercício internos adequados de controlo de conteúdos agressivos. A eficiência e eficácia aparentes da co- e autorregulação bem podem explicar, em conjunto com o receio histórico da censura político-

---

29 Art. 34.º n.º 1 e 2 da Lei n.º 8/2007.

30 Art. 36.º e 37.º da Lei n.º 8/2007.

31 Disponível em <http://media.rtp.pt/institucional/orgaos-sociais/provedores/>

32 A Del. ERC/13/CONT-TV/2008 considera admissível a sua transmissão, em horário nocturno, por constituírem parte integrante do património cultural português, bem como à circunstância de o legislador classificar os mesmos para maiores de 6 anos.

administrativa, o dever da sua promoção pela ERC enquanto meios de regulação sectorial<sup>33</sup>, tal como o seu encorajamento expresso no plano europeu.<sup>34</sup>

### **A autorregulação**

Analisando o discurso dos *media* e considerando além disso como muitos documentos de intuito regulador são classificados, decorre alguma confusão conceptual entre co- autorregulação. No nosso entender, na sequência do que vem sendo exposto, a distinção não passa pelo número de partes envolvidas nem por contraposição com a hétero-regulação pública. A diferença reside em saber se há a representação de um ou mais macro-interesses determinados pela posição do agente no mercado e na problemática específica em análise, *i.e.* não estão em causa micro-preocupações de cada instituição participante (ex. os seus lucros, a sua linha editorial, o seu público, a sua estrutura, a natureza da sua propriedade).

Assim, se os participantes desempenham um papel similar, o acordo voluntário entre eles será classificado de autorregulação e não de co-regulação. No caso específico da regulação dos conteúdos violentos, acordos entre os órgãos de comunicação social comporão autorregulação mas se envolverem a entidade reguladora, os representantes do público (ex. associações de pais; associações de pediatras, psiquiatras, psicólogos, educadores, sociólogos, antropólogos; organizações de defesa dos direitos dos consumidores) e/ou dos produtores de conteúdos, então estaremos face a um fenómeno de co-

---

33 Art. 9.º EERC. Ver também conclusões da Del. AACS 2286/1997.

34 Recomendação do Conselho 98/560/CE, de 24/09. Já na Recomendação do Parlamento Europeu e do Conselho 2006/952/CE, de 20/12, não se assume tão clara a preferência pela auto- e co-regulação.

regulação. Sublinhe-se, porém, que nem sempre a fronteira entre as duas situações é clara.

A aposta na autorregulação, que, ao contrário de outros sectores, é expressamente estimulada pelo regulador público, apresenta vantagens ao diminuir os custos de adequação para os regulados, designadamente por garantir uma maior flexibilização e por beneficiar da informação e conhecimentos privilegiados que estes têm do sector. Ademais, para lá de afastar temores de censura e de totalitarismo - até por ser uma manifestação da liberdade de expressão dos *media* -, reforça a responsabilização (sobretudo ética) dos envolvidos e deve ser entendida no âmbito de uma tendência de descentralização regulatória de *soft power* e *good governance* aliada a uma consciencialização das limitações da intervenção pública, a uma preocupação com uma maior legitimação democrática e transparência e a uma elevação moral das condutas dos múltiplos intervenientes (*accountability*).

Contudo, as soluções acordadas revestem, a mais das vezes, compromissos nem sempre transparentes e raramente imparciais que beliscam o mínimo possível os interesses das partes envolvidas, ainda que apresentados como cedências significativas em nome da proteção do mercado e dos seus diferentes *stakeholders*. Aliás, além de servir como uma sinalização para reforçar ou criar confiança nos regulados, estabelecem uma âncora de referência em termos regulatórios, que, tanto pode ser utilizada para afastar possíveis esforços hétero-regulatórios, como para fixar (por baixo) o seu padrão, funcionando, no fundo, como uma regulação "contestável". Registe-se também o risco de a autorregulação resvalar para autocensura (CANOTILHO *et al.*, 2003, 99), particularmente quando nem todas as partes envolvidas têm a mesma dimensão ou poder, servindo assim de arma de dominação da concorrência por parte das mais significativas.

Em Portugal, os operadores de televisão portugueses, a RTP, SIC e TVI celebram, a 13.09.06, um acordo de autorregulação sobre a classificação de programas de televisão, orientada por uma “genuína preocupação com a proteção dos seus espectadores, em particular os mais jovens, face à transmissão de conteúdos susceptíveis de ferir a sua sensibilidade, de os perturbar emocionalmente ou de influir negativamente na sua formação e integração enquanto cidadãos”.

Concertadamente e para o efeito, concordam em adoptar um sistema de classificação de conteúdos com recomendação etária de visionamento dos programas através de uma sinalização clara e homogénea fundada numa grelha de critérios comum e executada por uma comissão multidisciplinar interna de cada operador, cujo trabalho é guiado pela observação de oito critérios considerando o comportamento social e temas de conflito, a saber: temática geral, linguagem, nudez, sexo, agressividade/violência, comportamentos imitáveis, medo e drogas, álcool e tabaco.

A classificação será divulgada publicamente de maneira a permitir a todos, em especial aos encarregados de educação, a melhor decisão quanto ao visionamento adequado à idade e/ou características pessoais. De fora, ficam peças de comunicação audiovisual avaliadas por outras instituições e os serviços noticiosos ou informativos, pese embora nestes últimos se preveja uma advertência sobre a sua natureza sempre que necessário.

De acordo com o sistema desenhado, os conteúdos violentos susceptíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade das crianças e adolescentes devem, entre outros, ser classificados como nível 4, ou seja para maiores de 16 anos, com esta informação a ser sinalizada nas suas promoções, grelhas e menus de programação, início do programa e depois de intervalos ou interrupções. Por último, saúda-se a iniciativa de as três partes do



acordo transmitirem os parâmetros estabelecidos às empresas produtoras que com elas colaboram com vista a proporcionar oportunidades de reflexão sobre os conteúdos produzidos ou a produzir.

Por seu turno, o Código Deontológico do Jornalista, aprovado em Assembleia Geral do Sindicato dos Jornalistas, em 04.05.93, não explicita diretamente qualquer regra quanto ao tratamento da temática da violência. Todavia, dos vários preceitos retiram-se algumas limitações como o respeito pela privacidade e dor, a proibição do incitamento a comportamentos discriminatórios, humilhantes e odiosos ou do sensacionalismo. Este último, em particular, parece apontar para um repúdio da violência gratuita ou violência-espetáculo. A garantia do seu cumprimento recai no Conselho Deontológico do Sindicato, mesmo se com risco de proteção corporativista.

Importante será, tal-qualmente, o conceito de ética de antena, constante do n.º1 art. 34.º LTV que dispõe no n.º 1 que, promovida por práticas autorregulatórias ao nível individual mas também colectivo dos operadores de televisão, deve assegurar, na programação, o respeito pela dignidade da pessoa humana e pelos direitos fundamentais e valores constitucionais, sobretudo quanto ao desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes.

A ética de antena assume-se, portanto,

como um compromisso “implícito” entre o operador e o telespectador, e cujo conteúdo não é diretamente conformado pela lei, mas pelo operador de televisão, de acordo com as expectativas que vai criando no seu “público-alvo”, em função da programação que oferece habitualmente e da conduta pela qual se pauta no relacionamento diário com aquele. A classificação etária dos conteúdos insere-se nesse item. Nesse sentido, na DEL 27/CONT-TV/2012 considera-se que «os operadores de televisão não devem limitar-se ao cumprimento mínimo do disposto no artigo 27.º da Lei da Televisão. A importância e o impacto da programação televisiva nos espectadores, que, na maioria dos casos, acompanha diariamente uma parte da sua vida, requerem e justificam que os operadores de televisão tenham em consideração essa relação constante que

estabelecem com aqueles, pautando-a pelo princípio da boa-fé e da confiança». Sobre o operador televisivo recai um dever ético de vigilância permanente e cuidada ponderação da adequação dos conteúdos de programação ao horário de transmissão, garantindo, designadamente a exibição daqueles suscetíveis de influir negativamente na personalidade de crianças e adolescentes em horário protegido. (Del. ERC/2016/249 (OUT-TV).

Como outros meios autorreguladores com possível expressão de controlo de conteúdos violentos encontramos amiúde, em Portugal, no plano micro-institucional, provedores do leitor, livros de estilo, estatutos de redação e códigos éticos internos (que podem inclusivamente, como no caso do jornal Público, apresentar normas mais apertadas do que as decorrentes do Código Deontológico dos Jornalistas e ter uma componente menos interna e mais contratualista com a audiência) ou práticas mais fluídas como a implementação de um correio do leitor/telespectador, cartas à direção, uma tribuna pública ou até, *online*, caixas de comentários sujeitas ao controlo dos órgãos de comunicação (PEREIRA *et al.*, 2014: 96).

Já no plano macro-institucional, recordem-se os códigos e conselhos deontológicos para lá dos jornalistas (ex. de associações de editores, proprietários de *media*, conselhos de imprensa).

Resumindo, a compressão precaucionaria de materiais violentos no plano da autorregulação tende a alinhar-se por baixo com a derivada da hétero-regulação, sobretudo ao não concretizar exemplos censuráveis à semelhança da deliberação *supra* detalhada.

Por último, os vários modelos de regulação não isentam um outro meio de controlo na exibição de conteúdos violentos: a escolha do público em não se expor, seja desligando o televisor, o rádio ou o computador, mudando de canal, de jornal ou de *site*, entre outras. No caso de incapazes ou de inabilitados, os pais, tutores ou curadores não se devem demitir da sua função de protetores e

educadores, cabendo-lhes condicionar o acesso (afinal, não faltam hoje instrumentos tecnológicos para o efeito), contextualizar e descodificar as mensagens e imagens agressivas, no fundo, decidir quais os conteúdos mais apropriados para o estágio de maturidade dos seus protegidos, definindo regras.<sup>35</sup> Afinal, demonizar os meios de comunicação social e responsabilizá-los em absoluto pelos males do mundo, não se fazendo um ato de contrição e uma autoavaliação ao exemplo dado quotidianamente pelo nosso comportamento individual, não apenas se revela uma abordagem simplista como enganadora e cobarde.

### **Conclusões**

Olhando para o número de queixas apresentadas, conteúdos analisados quer pela ERC, quer pelos provedores do ouvinte e do telespectador, e nos estudos encontrados sobre violência dos *media* em Portugal e realizados nos últimos anos, constata-se que os casos que terminam (ou deveriam terminar) com uma admoestação ou condenação são percentualmente marginais.

A conclusão relativamente óbvia parece ser, por terras lusas, a de um cuidado generalizado e endógeno (leia-se maioritariamente autorregulado no plano micro-institucional) quanto à exibição de violência, pese embora o ambiente altamente concorrencial entre os vários grupos comunicacionais. Todavia, tal poderá ser uma ilação precipitada pois, por trás, poderá estar uma fiscalização e um sancionamento pouco eficazes ou envergonhados, mormente por captura por interesses ou para não serem entendidos como uma nova forma de censura e de ditame de preferências. Mais, poderá ainda decorrer de uma banalização social da violência, com conteúdos que, em termos absolutos

---

35 Neste sentido, Del. ERC/101/2013CONTPROG/TV e 17/CON TV/2011.

são agressivos e gratuitos, mas que, em termos relativos e culturais, não são condenáveis face à insensibilização existente e que sustenta um patamar de precaução baixo.

Quer-nos parecer que os números encontrados resultam da combinação de todos estes factores, pese embora com contribuições diferentes, sobressaindo a ética editorial. No que respeita à abordagem precaucionária, mesmo se a lei se socorre de conceitos mais ou menos indeterminados, inclusivamente na identificação das situações que deverão recair nos n.º 3 ou 4 do artigo 27.º LTV, nas deliberações da ERC parece avistar-se um entendimento *in dubio pro* audiência, apenas a propósito do n.º 4 quando defende quando ocorrer caso de dúvida a respeito da suscetibilidade ou não de algum conteúdo que possa " perturbar o desenvolvimento da personalidade dos públicos mais sensíveis, a decisão conforme à lei será reservar a transmissão desse conteúdo para o horário compreendido entre as 22h30m e as 6h." (Del. 3/2015 CONT/TV/PC)

Dessa forma, não se prevendo qualquer pronúncia equivalente para a interdição absoluta de materiais violentos do n.º 3 ou condicionada no n.º 8, numa aparente rejeição de uma abordagem precaucionária paternalista por defeito.

Neste quadro, fará então sentido a hétero-regulação pública de conteúdos brutais? Assumindo empiricamente a eficiência da ética corporativa e ponderando as tentações (historicamente comprovadas) de controlo público das preferências e conteúdos programáticos e de disrupção dos mercados, defendemos que só se justificará subsidiariamente, em último recurso, e sempre sujeita a um controlo democrático apertado. Por outras palavras, a limitação da liberdade de expressão e de imprensa deverá primordialmente assentar numa *soft regulation* baseada num entendimento libertário de precaução.

## Referências

AACS. **A violência nos meios de comunicação social** – Colóquio internacional. Lisboa: AACS, 1995.

CABRAL, H. M. **A regulação da comunicação social: auto ou heteroregulação?** Dissertação. 60 p. Universidade de Porto, Porto, 2011.

CARVALHO, A. A.; CARDOSO, A. M.; FIGUEIREDO, J.. **Direito da comunicação social**. Lisboa: Vida Económica, 2012.

CASTRO, R. A regulação da comunicação social numa democracia segura. In: **Segurança pública e privada**. Coimbra, 2012.

CASTRO, Raquel. **Constituição, lei e regulação dos media**: contributo para o estudo da constituição portuguesa da comunicação. Tese. 515 p. Universidade de Lisboa, Lisboa, 2015.

FIDALGO, Joaquim M. Martins. **O lugar da ética e da auto-regulação na identidade profissional dos jornalistas**. 2007. Tese. 667 f. Universidade do Minho, Braga, 2007.

FONSECA, J. N. Lacerda. Regulação política dos meios de comunicação social. **Sociologia, problemas e práticas**, Oeiras, n.º 35, 2001.

CANOTILHO, J.J.G; MACHADO, J. **Reality shows e liberdade de programação**. Coimbra: Coimbra Editora, Coleção: Argumentum/12, 2003.

LAMEIRAS, M.; SOUSA, H. Regulação dos Media em democracia: experiências e modelos para o caso português. IN: PINTO-COELHO, Z.; FIDALGO, J. (eds.) **Sobre comunicação e cultura: I Jornadas de Doutorandos em Ciências da Comunicação e Estudos Culturais**. Braga: Universidade do Minho, 2012.

MORAIS, C. B. de; DUARTE, M. L; CASTRO, R.. **Media, direito e democracia**. Coimbra: Almedina, 2014.



ISSN nº 2447-4266

Vol. 4, n. 2, Abril-Junho. 2018

DOI: <http://dx.doi.org/10.20873/uft.2447-4266.2018v4n2p144>

PEREIRA, E.; ALMEIDA, M.; PUGA, P.. Liberdade de expressão e a regulação dos comentários online. IN **Informação e liberdade de expressão na internet e violação dos direitos fundamentais**. Lisboa: INCM, 2014.

REBELO, J. (coord.). **Privacidade, Intimidade e violência na imprensa**, Lisboa: ERC, 2010.

SILVA, A. S. A hetero-regulação dos meios de comunicação social. **Revista Comunicação e Sociedade**, Vol. 11, Braga: Universidade do Minho, 2007.

SILVA, M. J. Lopes. A nova regulação dos media. In: **Livro de Actas - 4.º SOPCOM**, 2005. Disponível em <http://www.bocc.ubi.pt/pag/silva-manuel-nova-regulacao-media.pdf>. Acesso em: 10 de Março de 2017.

SILVA, S. L. F. **O Tratamento da violência na Informação de serviço público: o caso da RTP**. Dissertação. 391p. 2015. Lisboa: ESCS (Escola Superior de Comunicação Social), 2015.

<http://www.erc.pt> (Site Oficial da Entidade Reguladora para a Comunicação Social).